DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-11411/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/1147/2013
PROTOCOLO	:	1387932
ÓRGÃO	:	FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	EX-SECRETARIA ESTADUAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO NOTA DE EMPENHO 4012/12-
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	CQC TECNOLOGIA EM SISTEMAS DIAGNOSTICOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇO 43/12
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE KITS SOROLÓGICOS PARA ATENDER O HEMOSUL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 35.762,16

NOTA DE EMPENHO 4012/12 – ATA DE REGISTRO DE PREÇO 43/12 - ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI N.º 8.666/93 – REGULAR E LEGAL.

Examina-se a Nota de Empenho nº 4012/2012, referente à Ata de Registro de Preços nº 43/12, oriunda do procedimento administrativo que tramitou na Secretaria Estadual de Saúde, através do Fundo Especial de Saúde do Mato Grosso do Sul.

Registre-se que o objeto do procedimento administrativo que resultou no registro, onde a empresa "CQC Tecnologia em Sistemas de Diagnósticos Ltda" foi contemplada, visou à aquisição de kits sorológicos para atender ao HEMOSUL, ao custo de R$ 35.762,16 (trinta e cinco mil, setecentos e sessenta e dois reais e dezesseis centavos).

Em análise conclusiva das peças documentais que instruem o processo (ANC n.º 9292/13 – peça nº 10), a equipe especializada da 5ª Inspetoria de Controle Externo, após verificar o atendimento às normas de licitações e contratações públicas, assim como às disposições regimentais pertinentes, manifestou-se favoravelmente à regularidade e legalidade da mencionada Nota de Empenho.

No mesmo sentido pronunciou-se o Ministério Público de Contas, através do *r*. parecer exarado por seu douto representante (PAR-16423/2013-

peça nº 11), que, considerando o atendimento às disposições legais vigentes, opinou pela declaração de regularidade e legalidade da formalização da Nota de Empenho bem como da execução.

É o relatório.

Em exame atento ao que fora colacionado aos autos, e amparado pelas valiosas informações técnicas prestadas pela equipe da 5ª inspetoria, observo que a Nota de Empenho oriunda da Ata de Registro de Preços nº 43/12 atendeu as exigências legais, tendo o Ordenador da Despesa cumprido os ditames internos desta Corte igualmente.

Em relação aos atos praticados pelo ordenador de despesas no decorrer da execução do contrato em objeto, após o exame atento dos documentos acostados e, amparado nas valiosas informações técnicas prestadas pelo núcleo especializado, verifico ter restado demonstrada da seguinte forma:

DEMONSTRATIVO DA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA	
VALOR DO EMPENHO	R$ 35.762,16
TOTAL EMPENHADO (NE)	R$ 35.762,16
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$ 35.762,16
PAGAMENTO EFETUADO	R$ 35.762,16

Desta feita, forçoso o entendimento favorável à execução financeira correspondente ao Empenho nº 4012/12, posto que cumpridas as formalidades legais pertinentes à 2ª fase do certame, qual seja, a Lei Federal nº 4.320/64, com aplicação subsidiária da Lei de Licitações e a Instrução Normativa TCE/MS nº 34/2010.

Razões pelas quais, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas (peça 11) DECIDO pela **regularidade** e **legalidade** da formação da Nota de Empenho bem como da execução financeira oriunda da Ata de Registro de Preço nº 43/12, firmado entre o Fundo Especial de Saúde do Mato Grosso do Sul e a empresa "CQC Tecnologia em Sistemas de Diagnósticos Ltda.", nos termos das disposições da Lei 4.320/64 e do artigo 113 da Lei de Licitação nº 8.633/93

e, ainda, com base nas normas internas desta Corte de Contas, em especial a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011.

É a decisão.
Publique-se.

Campo Grande – MS, 13 de dezembro de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator